



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014105/2007-98
Recurso nº 887.261 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.772 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DALTON MARCOS BOUTIN FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não se conhece de recurso interposto fora do trintídio legal

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 0

2/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por LUIZ CLAUD

IO FARINA VENTRILHO

Impresso em 21/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

“ Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, As fls. 05/06-verso, relativa A declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, emitida para a exigência de R\$ 13.451,50 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, em face da constatação de omissão de rendimentos de R\$ 59.329,44, auferidos em face de processo judicial trabalhista movida contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, conforme demonstrativo de valores A. fl. 06, constando do relato fiscal que o contribuinte não apresentou recibos ou notas fiscais de eventuais honorários de advogados.

Cientificado, por via postal, em 02/10/2007 (fl. 17), o interessado apresentou, Tempestivamente, em 31/10/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/07, na qual, em síntese, alega que, por equívoco, não havia apresentado o recibo de honorários advocatícios, requerendo que a esse título seja deduzido o valor de R\$ 20.000,00, conforme documentação que anexa, alterando a base tributável da ação para R\$ 88.209,49.

À fl. 20, foi o processo encaminhado em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a comprovar a efetiva atuação da advogada VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO nos autos da reclamatória trabalhista. Em atendimento, foram acostados os documentos de fls. 23/24.”

Passo adiante, em 29 de junho de 2010, através do Acórdão n.º **06-27.164** a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento **Curitiba** entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parcela do lançamento que não foi objeto de contestação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITO LEGAL.

requisito da dedução de honorários advocatícios a comprovação de que a despesa tenha sido necessária à percepção dos rendimentos a que se refere.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em **17/08/2010** (fls. 34 – Int n. 795/2010), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em **17/09/2010** (fls. 35 a 36), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação requerendo ao fim o cancelamento do crédito tributário reclamado “e de todos os encargos dele advindos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Não conheço do recurso, **posto que intempestivo**, haja vista que tendo o contribuinte sido intimado em 17/08/2010 (terça-feira) (fls. 34) o trintídio legal para interposição do recurso iniciou-se em 18/08/2010 (quarta-feira), findando em 16/09/2010 (quinta-feira).

Desta forma, interposto o recurso em 17/09/2010 consoante se denota da leitura das folhas 35 a 36 dos autos, é intempestivo, sendo esta uma prejudicial de análise de seu mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, firme nos argumentos expendidos acima, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho